



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Escola de Ensino Fundamental E Médio Menezes Pimentel		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Antonia Naiane Serafim da Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuíno		
<b>SPU N° 12304908-3</b>	<b>PARECER N° 1707/2012</b>	<b>APROVADO EM: 19.07.2012</b>

### I – RELATÓRIO

Afonso Jampierry Silveira de Almeida, mediante o Processo nº12304908-3 solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Menezes Pimentel, instituição localizada na Rua: Duarte Holanda, 573, CEP:62.770-000, Centro, em Pacoti, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Antonia Naiane Serafim da Silva, tendo em vista este ter obtido êxito no SISU para a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro- Brasileira- Campus da Liberdade(Redenção -CE)/ Curso: Administração Pública.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Menezes Pimentel, em Pacoti, à avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Antonia Naiane Serafim da Silva, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1707/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2012.

**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Relator e Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE.